



PROJETO DE LEI N.º 12.845

(Antonio Carlos Albino)

Institui o **Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde**.

Art. 1º. É instituído o **Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde**, com os seguintes objetivos:

I – disponibilizar ambulâncias com equipamentos e equipes, conforme a necessidade do paciente;

II – formar equipes de apoio para acompanhar o paciente, ajustando o quadro de pessoal de acordo com as necessidades;

III – atender os pacientes cadastrados em unidades básicas de saúde que realizem tratamentos em outros equipamentos de saúde pública e não possuam condições de locomoção por meio do transporte público convencional.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, consideram-se tratamento de saúde todos os procedimentos médicos relevantes, compreendendo:

I – atendimento pós-cirúrgico e pós-trauma;

II – retorno de alta complexidade;

III – consultas e exames de tratamentos geriátrico e pediátrico;

IV – outros atendimentos médicos inadiáveis.

§ 2º. O **Programa** é destinado a todo cidadão que:

I – esteja em processo de tratamento e reabilitação, pacientes crônicos e acamados, em condição pós-traumática, em situação de retorno pós-cirúrgico, para acompanhamento, curativos e procedimentos afins;



(PL nº12.845 - fl. 2)

II – dependa de equipamentos médicos para sobreviver ou necessite do transporte por ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado de saúde;

III – solicite o transporte e comprove sua necessidade, mediante atestado médico emitido no Sistema Único de Saúde – SUS, que informará o período necessário do transporte.

§ 3º. O **Programa** atenderá exclusivamente usuários do SUS, sendo vedado o atendimento a solicitação proveniente de serviço privado de saúde.

§ 4º. O trajeto a ser percorrido pelas ambulâncias será restrito ao local de embarque do paciente, exclusivamente no território do Município de Jundiaí, e o local de realização de seus exames e tratamentos de saúde.

Art. 2º. A definição da quantidade de ambulâncias a serem disponibilizadas pelas unidades básicas de saúde terá como referência a demanda de solicitações da população em sua área de atuação, priorizando-se a logística por área geográfica, visando a instalação de um serviço com eficácia e eficiência.

Art. 3º. A implantação do **Programa** não afetará as ações de competência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de serviços privados congêneres.

Art. 4º. O Poder Executivo implementará o **Programa** de maneira gradativa, respeitando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000), incluindo nas próximas peças orçamentárias as medidas necessárias para esta política pública.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde em nosso Município, para proporcionar ambulâncias e profissionais para atender pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, cadastrados nas unidades básicas de saúde, de modo que possam realizar os seus tratamentos médicos mesmo quando não possuírem condições de locomoção através do transporte público convencional.

Por meio do SUS, todo cidadão brasileiro tem direito à realização de exames, internações, consultas e tratamentos, bem como tem acesso aos medicamentos. Conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal:



(PL nº12.845 - fl. 3)

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A despeito de ser um direito, sabemos que muitas pessoas têm encontrado dificuldades para exercê-lo e acabam interrompendo seus tratamentos ou às vezes recorrendo a empréstimos, tudo por não terem condições de se locomover a hospitais, ambulatórios, centros de reabilitação etc. por meio do transporte público.

Este projeto de lei visa atender os cidadãos dependentes do SUS que não dispõem de meios próprios de transporte. Não poderão ser atendidas solicitações provenientes de serviços privados de saúde.

Sendo uma proposição de grande importância para nosso Município, que auxiliará um grande número de pessoas, peço a aprovação dos membros desta Edilidade.

Sala das Sessões, 18/03/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”